
Reflexões a partir de estupros coletivos no Brasil e na Espanha

Ela Wiecko V. de Castilho

Subprocuradora-Geral da República. Doutora em Direito pela UFSC, mestre em Direito Público pela UFPR. Professora Associada Nível IV da Faculdade de Direito-UnB.

Marina Quezado

Analista MPU/Direito. Doutora em Direito e Ciência Política pela Universitat de Barcelona, mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

Resumo: O artigo tem como objeto três casos de estupro coletivo praticados em 2015-2016, dois no Brasil e um na Espanha, que provocaram intensa discussão nesses países sobre a culpabilização das vítimas e a interpretação do consentimento de mulheres e meninas para atos sexuais. Os casos brasileiros impulsionaram a elaboração de uma lei que, em 2018, criou a categoria jurídica do estupro coletivo, como causa de aumento de pena. Na Espanha, o caso analisado levou a Suprema Corte nacional a proferir importante precedente jurisprudencial sobre estupro e o governo a propor mudança legislativa sobre crimes sexuais, aprovada em 2022. A análise da repercussão dos casos na imprensa e nas redes sociais revela a persistência da cultura do estupro, que reafirma o patriarcado. Por outro lado, também mostra a reação feminista para a superação desse paradigma.

Palavras-chave: Estupro coletivo. Cultura do estupro. Reação feminista.

Sumário: Introdução. 1 O caso de Castelo do Piauí. 2 O caso da Comunidade do Barão. 3 O caso *La Manada*. 4 A cultura do estupro. 5 Considerações finais. Referências.

Submissão: 27/07/2022

Aceite: 04/10/2022

Introdução

Estupro coletivo é uma violência sexual cometida, num mesmo contexto fático, por uma pessoa contra várias pessoas ou, o que é mais comum, por várias pessoas contra uma ou mais de uma pessoa.

Um levantamento feito pelo jornal O Globo (MARINATTO; SERRA, 2022) verificou que, entre janeiro e maio de 2022, já haviam sido computados 102 casos de estupro coletivo no estado do Rio de Janeiro. Uma a cada quatro vítimas era menor de idade. Em levantamento anterior da Folha de São Paulo (2017 apud FARIA, 2019, p. 20-21), de acordo com o Ministério da Saúde, haviam sido registrados no Brasil 3.132 estupros coletivos em 2015. Em 2016, foram 3.526 casos, uma média de dez casos por dia. O número provavelmente deve ter sido ainda maior, tanto pela subnotificação causada pelo tabu em torno do tema quanto porque, conforme o próprio ministério, 30% dos municípios do país não forneciam dados ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).

Por fim, importante apontar que, no Brasil, segundo o IPEA, 88,5% das vítimas de estupro são mulheres enquanto, em média, 95,3% dos agressores são homens (BRASIL, 2014).

O estupro coletivo como categoria jurídica foi incluído no direito penal brasileiro pela Lei n. 13.718, de 2018, que

altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento

de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo¹; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (BRASIL, 2018).

O Projeto de Lei n. 618, de 2015, que deu origem a essa lei, foi apresentado pela então senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) mencionando um caso de repercussão nacional, ocorrido no município de Castelo do Piauí, em 27 de maio de 2015, onde quatro adolescentes, de 15 a 17 anos, foram estupradas e jogadas de um penhasco de aproximadamente 10 metros de altura. Uma delas morreu. A senadora mencionou, também, que em agosto no mesmo ano, houve divulgação de três outros casos, no Rio Grande do Norte.

Durante a tramitação do referido projeto de lei ocorreu novo estupro coletivo de grande repercussão no país, o que apressou a aprovação do projeto no Senado e sua remessa à Câmara dos Deputados. Trata-se do estupro coletivo de uma adolescente, no Morro do Barão, no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2016. O caso se destacou pela crueldade contra a jovem agredida e se tornou conhecido e denunciado em razão da divulgação no *Twitter* de um vídeo registrando o estupro, gravado por um dos agressores. Comentários na imagem sugeriam que ela teria sido estuprada por mais de 30 homens².

¹ Conforme a exposição de motivos do PL n. 618/2015, são aqueles cometidos “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima” (BRASIL, 2015). Um exemplo são os estupros cometidos contra lésbicas com o intuito de “fazê-las se tornarem” heterossexuais.

² Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/policia-tenta-identificar-bandidos-que-praticaram-estupro-coletivo-em-favela-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 3 out. 2022.

Nesta mesma época, mais precisamente em 7 de julho de 2016, na Espanha, houve um estupro coletivo, conhecido como o *Caso “La Manada”* de intensa repercussão naquele país e que impulsionou a apresentação do Projeto de Lei Orgânica de Garantia Integral da Liberdade Sexual, em 2021, para eliminar a distinção entre abuso e agressão sexual e colocar o foco no consentimento e não no modo de execução. O Projeto deu origem à Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, que alterou a legislação penal espanhola para considerar que toda conduta sexual realizada com violência, intimidação, sem consentimento ou com consentimento inválido, será uma agressão (ESPANHA, 2022).

Neste artigo, por meio do relato desses três casos de estupro coletivo, buscamos estabelecer pontos de comparação e desenvolver algumas reflexões sobre a forma como esses crimes foram noticiados na imprensa e nas redes sociais, qual o significado deles na reprodução do patriarcado, o impacto que provocaram no campo jurídico e as questões que continuam em disputa política.

1 O caso de Castelo do Piauí

Vivian Teixeira de Faria (2019, p. 41-43), em sua dissertação de mestrado, assim reporta o estupro coletivo que aconteceu entre a tarde e noite do dia 27 de maio de 2015, em Castelo do Piauí, município de aproximadamente 20 mil habitantes que fica a 190 quilômetros de Teresina e a cerca de 80 quilômetros da divisa do estado com o Ceará:

[...], I.C.S., de 16 anos, J.L.S., de 15 anos, D.R.F., de 17 anos e R.N.S.R., de 17 anos saíram de casa por volta das 16 horas e dirigiram-se a um morro chamado Morro do Garrote para tirar fotos da paisagem da cidade. Lá, encontraram Adão José Sousa, de 41 anos, e os quatro adolescentes B.F.O., de 15 anos, G.V.S., de 17 anos, I.V.I., de 15 anos e J.S.R., de 16 anos, que as abordaram e deram início ao que foi chamado pelo jornal Folha de S. Paulo de “sessão de tortura”: as jovens foram amarradas, estupradas e agredidas com socos, pedras e facas antes de serem jogadas de um penhasco de aproximadamente 10 metros de altura. Detalhes da crueldade do crime são dados pelo jornal O Globo: De acordo com o delegado, uma das meninas ficou com o rosto completamente desfigurado por conta dos espancamentos e fez uma cirurgia de reconstrução da face. Uma outra garota teve os bicos dos dois seios arrancados por uma faca, e outra, várias perfurações de faca pelo corpo inclusive na coxa e no peito. (RIBEIRO, 2015). As vítimas foram encontradas por moradores do município e encaminhadas ao hospital em estado bastante grave, com ferimentos como esmagamento no crânio, perda de massa encefálica, fraturas em diversas partes do corpo, esmagamento na face, edemas e perfurações no corpo. Após o atendimento, o estado de duas delas foi estabilizado, mas as outras duas continuaram em situação delicada – até que no décimo primeiro dia após o crime, Danielly Rodrigues Feitosa, de 17 anos, não resistiu e faleceu. A outra jovem em estado grave permaneceu internada por aproximadamente um mês devido a um traumatismo craniano e perda de massa encefálica. Os adolescentes responsáveis pelo crime foram apreendidos pela polícia militar do município um dia após o ocorrido. De acordo com relatos da polícia e dos familiares das vítimas, eles estavam no morro visitado pelas jovens ajudando a esconder Adão José Sousa, que estava foragido da polícia após assaltar um posto de gasolina. Três deles confessaram a participação no episódio, mas alegaram estarem sob efeito de drogas. Todos eles foram denunciados – e considerados culpados – por atos infracionais análogos a estupro qualificado (contra menor de 18 anos), homicídio com cinco qualificadoras (motivo torpe, tortura acometida por meio cruel, impossibilidade de defesa das vítimas, ocultação do crime de estupro e feminicídio), tentativa de homicídio e associação criminosa. Porém, perante o juiz, apenas um jovem manteve a versão de que, junto com Adão

José Sousa, o grupo teria estuprado, agredido e jogado as vítimas do penhasco: Gleison Vieira da Silva, de 17 anos, que acabou espancado até a morte pelos cúmplices dentro do alojamento para menores infratores em que estavam internados, no dia 17 de julho daquele ano. Sousa foi preso no município de Campo Maior no dia 29 de maio e posteriormente denunciado por porte ilegal de arma, estupro qualificado, homicídio com cinco qualificadoras (motivo torpe, tortura acometida por meio cruel, impossibilidade de defesa das vítimas, ocultação do crime de estupro e feminicídio), tentativa de homicídio, corrupção de menores e associação criminosa com aumento de punição por envolvimento de menores. Apesar de negar o crime, sua participação foi confirmada por exames de DNA e ele acabou condenado a 100 anos e oito meses de prisão em regime fechado em 28 de fevereiro de 2018 (FARIA, 2019, p. 41-43).

A autora analisou os enquadramentos noticiosos de 82 textos na cobertura *online* feita pelos jornais Folha de S. Paulo, O Globo, O Dia e Meio Norte. Categorizou-os em 8 tipos: anomalia; caso isolado; patologização dos agressores; patologização dos agressores com culpabilização da vítima; patologização dos agressores com reforço de crenças patriarcais sobre mulheres; reforço de crenças patriarcais sobre mulheres; violência estrutural não patriarcal; violência patriarcal.

O principal enquadramento foi o de caso isolado. Também emergiram, com frequência e em todas as coberturas analisadas, os enquadramentos de anomalia e de patologização dos agressores. O enquadramento denominado violência patriarcal, único tipo que traz uma visão feminista e mais aprofundada do problema, apareceu apenas nas notícias publicadas pela Folha de S. Paulo e no jornal piauiense O Dia.

Do ponto de vista feminista assumido pela autora Vivian de Faria (2019, p. 126-127):

os achados geram preocupação, pois denotam que, em vez de cumprir seu potencial transformador da sociedade, o jornalismo está, ora de forma mais evidente, ora de forma menos evidente, reproduzindo ideias e valores patriarcais e, consequentemente, servindo à manutenção de um regime que se baseia em uma suposta superioridade masculina. A partir disso, além de não contribuir para uma mudança na ordem social, ele deixa de oferecer informações relevantes à sociedade sobre o tema, como as que dizem respeito às taxas de incidência desta – e de outras – violências contra mulheres, às políticas públicas para combate a elas, às redes de acolhimento para as vítimas, etc. (FARIA, 2019, p. 122-127).

Entretanto, ela percebeu “tensões ou disputas entre crenças e valores distintos”, pois alguns entendimentos feministas sobre o tema surgiram nas notícias que compõem o corpus, e acredita que, “mesmo que esses resultados sejam pouco significativos, eles podem indicar que uma mudança na forma de tratar o tema está em curso” (FARIA, 2019, p. 127).

2 O caso da Comunidade do Barão

Nos anos seguintes, dois casos de estupro coletivo de meninas ocorreram no Rio de Janeiro. O primeiro, em 21 de maio de 2016, no Morro do Barão, por pelo menos 8 homens (um adulto, 6 jovens adultos e um adolescente), que estupraram uma adolescente de 16 anos (ENTENDA..., 2017). Em maio de 2017, quatro jovens estupraram uma adolescente de 12 anos na Baixada

Fluminense (COELHO, 2017). Ambos envolveram gravação de imagens e divulgação das cenas nas redes sociais.

Neste artigo analisamos apenas o primeiro estupro. Utilizamos o relato de Bianca Bortolon Gonçalves (2018, p. 109-115), na sua dissertação de mestrado em Comunicação e Territorialidade:

[...], a jovem havia frequentado um baile funk na Comunidade da Barão. Lá, encontrou o ex-namorado e então ‘ficante’, Lucas Perdomo, e juntos partiram para casa dele. A partir daí a jovem conta que só se lembra de ter acordado no domingo (22) em um outro imóvel. Sentindo-se dopada, ela afirma ter ficado dormindo a maior parte do tempo, mas nos momentos em que a consciência aflorava, conseguiu se ver observada por 33 homens armados com fuzis e pistolas. No vídeo, homens exibiam seu órgão genital inchado, avermelhado e sangrando. “Olha aí, essa aqui é a famosa come rato da Barão”, é possível ouvir um deles enquanto tocavam seu corpo em meio a risos. “Olha como está sangrando, olha como o trem passou”, gabava-se o agressor. Em entrevista, a vítima conta se lembrar dos homens a chamando de “vagabunda, piranha”. Na noite do dia 24 de maio, o vídeo é postado no Twitter pelo usuário @michelbrasil7. No dia seguinte (25), após uma onda de denúncias na rede social, a família da jovem é avisada sobre a gravação, e a adolescente é incentivada a realizar a denúncia formal dos agressores e a advogada e ativista carioca, Eloisa Samy Santiago, assume a defesa da jovem. [...] A adolescente diz na entrevista [ao programa dominical “Fantástico”, da Rede Globo], que, ao chegar em casa, não comentou nada com a família e nem pretendia denunciar a violência sofrida por ter vergonha da reação que isso poderia causar e julgamentos que poderia receber. Ela afirma ser grata às mulheres que a apoiaram e ao movimento online, que resultou na denúncia de seus agressores. “Eu agradeço muito porque foi isso que não deixou ficar oculto”, diz. No entanto, as reações negativas, concentradas principalmente no perfil pessoal da vítima no Facebook e em mensagens privadas recebidas pela mesma rede social, foram um motivo de revolta para a jovem. “Tem pessoas

defendendo, falando que eu estou mentindo, que a minha versão da história é mentirosa sendo que tem um vídeo para provar. Eu estava desacordada no momento, eles mexeram em mim, tem fotos. No vídeo eles falando quantas pessoas tinham. Para mim só isso já basta”. Ela então relata que até mesmo o delegado havia tentado a incriminar e dá detalhes sobre sua versão do depoimento: [...] No mesmo dia, dois dos seis suspeitos foram presos – Lucas Perdomo, 20 anos, ex-namorado da vítima e Raí de Souza, de quem foi apreendido o celular e, por meio deste, encontradas várias novas evidências sobre o crime. [...] Na conclusão do inquérito, o jovem [Michel Brasil] foi indiciado pela divulgação de imagens e teve sua prisão preventiva pedida pela polícia. Raphael Assis Duarte Belo (@juninhopierre), cinegrafista de 41 anos, compartilhou o vídeo e uma selfie à frente do corpo da jovem desacordada. Belo também tweetou uma sequência de mensagens sobre o vídeo e a vítima: “acabaram com a mina viado, toda aberta”, “fizeram um túnel na mina mas de 30”, “o biguinho consegue entrar dentro dela tranquilo [emoji gargalhando]”, “coitada da [apelido da vítima] [emoji gargalhando]”. O cinegrafista foi também indiciado ao final do inquérito e condenado em 21/02/2017 a 15 anos de prisão em regime fechado e pagamento de 306 dias-multa. Em uma carta, Belo relatou que se arrepende de ter participado da filmagem e nega ter praticado violência contra a jovem. “Sei que não se deve zombar de uma pessoa naquele estado, errei, mais [sic] sou uma pessoa normal, passivo [sic] de erros”, afirmou. Marcelo Miranda da Cruz Corrêa (@riquinho_cdd), 18 anos, compartilhou uma foto da adolescente desacordada. Estudante do ensino médio e morador da Cidade de Deus, afirmou após as acusações ter recebido a foto via grupo de whatsapp sem saber que se tratava de um estupro ou que a vítima era menor de idade. O jovem foi indiciado ao final do inquérito e teve sua prisão preventiva decretada. Além deles, outros 5 homens foram alvo da investigação. Lucas Perdomo Duarte Santos, 20, ex-namorado da vítima, chegou a ser detido por uma semana e liberado por falta de provas. Ao fim das investigações, o jovem foi inocentado e hoje segue sua carreira como jogador de futebol, sendo um dos dois novos nomes do carioca Vasco da Gama. Raí de Souza, que gravou e transmitiu o vídeo, foi condenado junto

a Raphael Belo por estupro de vulnerável (art. 217- A, §1.º do Código Penal) e por produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA). Moisés Camilo de Lucena, conhecido como Canário, e Sérgio Luiz da Silva, o D Russa, respectivamente traficante e chefe do tráfico da Comunidade do Barão, foram indiciados, mas continuam foragidos. O outro indiciado foi um adolescente conhecido como Perninha, seu processo foi desmembrado e encaminhado para a Vara da Infância e da Juventude. Apesar da vítima afirmar em depoimento que contou a participação de um total de 33 homens possivelmente ligados ao tráfico, a polícia não encontrou provas o suficiente para sustentar a alegação (GONÇALVES, 2018, p. 109-115).

Bianca Gonçalves (2018) analisou as narrativas construídas no *Twitter* entre os dias 24 e 27 de maio, período em que foi divulgado o vídeo de estupro na rede social. Seus objetivos principais foram “tanto compreender os modos como os usuários da rede social se posicionaram em relação ao caso e identificar quais foram as temáticas mais recorrentes; assim como verificar o papel do pensamento feminista na construção de tais discursos” (p.174). Ela identificou três momentos narrativos complementares:

de denúncia, com maior expressão no dia 25, quando o vídeo foi divulgado; de discussão sobre a cultura do estupro, mais popular no dia 26; e de viralização, consolidada no dia 27 de maio. O momento de denúncia foi marcado pelo uso de menções, tanto aos usuários envolvidos em algum grau com o vídeo quanto para chamar atenção das autoridades legais ao caso. A discussão sobre a cultura do estupro foi marcada por perspectivas distintas: a de um conjunto de perfis que entende a cultura do estupro como um fenômeno real, mais popular na rede, e a de um que vê a noção da cultura do estupro como surreal devido ao desprezo social dado ao ato. Ambas perspectivas têm maior influência de perfis de cunho político entre seus usuários e tweets de maior presença na

rede, alinhados respectivamente à esquerda e à direita política, e ambas utilizam o momento para rechaçar o crime de estupro. Por fim, o terceiro momento foi marcado pela popularização de um discurso contrário à cultura do estupro e ilustrações mostrando as diferentes formas como esta se manifesta no nosso cotidiano (GONÇALVES, 2018, p. 174-175).

A autora analisou 6 perfis (*clusters* ou comunidades) de maior representação nas redes de *retweets* e classificou as temáticas presentes nos *tweets* mais retuitados de cada perfil em categorias e subcategorias³. Dessa forma, constatou que os *tweets* relacionados ao combate aos mitos de estupro e à cultura do estupro somaram juntos 70 das 131 temáticas dos discursos. O estupro como experiência social compartilhada entre mulheres, dentro da categoria solidariedade, foi uma das subcategorias de maior frequência. Deste modo, “ainda que os atores de maior destaque na rede não fossem coletivos organizados de mulheres ou mesmo declaradamente feministas, as narrativas construídas sobre o estupro de maior repercussão foram aquelas próximas às perspectivas e teorias feministas” (GONÇALVES, 2018, p. 175).

Registra ainda que:

a repercussão do caso foi capaz de não somente mobilizar atores fora da bolha dos movimentos sociais, como também encorpada

³ Categorias e subcategorias: 1. mitos de estupro: roupas, uso de entorpecentes, culpabilização não especificada, horário/local, atitude, reputação, negativa positiva, idade, religião; 2. repúdio: ao crime de estupro, ao caso específico, ao feminismo, à defesa do crime de estupro, à mídia, à esquerda política; 3. solidariedade: pedidos por solidariedade masculina, experiência social compartilhada, armamento, à vítima; 4. cultura do estupro: mecanismos, crítica ao conceito, dados sobre a cultura do estupro; 5. Denúncia; polícia, disseminação do ocorrido, incentivo à denúncia.

e impulsionada por estes mesmos atores. A campanha contra a cultura do estupro foi norteadada pelo pensamento feminista, mas não pelo movimento em si, e sim pelo mundo dos fandoms – campo predominantemente populado por jovens, adolescentes ou mesmo crianças (GONÇALVES, 2018, p. 177).

Outra pesquisadora, Nair Luísa dos Passos (2019) analisou, na perspectiva da Análise do Discurso Crítico (ADC) e da Análise Interdiscursiva de Políticas Públicas (AIPP), notícias do *site* jornalístico G1, postagem de textos publicados no *Twitter* pela organização não governamental “Think Olga”, perfis oficiais do presidente Michel Temer, da senadora Vanessa Grazziotin e dos canais oficiais do governo federal “Agora no Planalto” e “Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres”, no período de 21 de maio de 2016 a 21 de maio de 2018. Também analisou pronunciamentos feitos no Congresso Nacional.

O estudo aponta que a indignação nas redes sociais face ao estupro coletivo de 2016 e a divulgação de imagens do crime pautaram o debate em setores do poder público, provocando a rápida retomada do processo legislativo do Projeto de Lei n. 618/2015. Destaca que parte majoritária dos discursos analisados afirmou a necessidade de abordar a violência de gênero sob duas perspectivas: educação, de crianças, jovens, adultos e agressores; e punição mais severa aos agressores e combate à impunidade. Os discursos articularam vozes diversas da sociedade. Ainda assim, apesar de todo o debate ocorrido entre 21 de maio de 2016 e 21 de maio de 2018, a autora registra que houve campanhas de educação e conscientização arquitetadas nas redes sociais por representantes

do poder público, como @Planalto, @vanessasenadora e @SPMulheres, mas não se configurou uma proposta de política pública para desenvolver ações abrangentes para educação de igualdade de gênero. Ao contrário, houve um recrudescimento das reações conservadoras em diversos âmbitos da política nacional. As únicas políticas públicas delineadas, nos dois anos após o caso ocorrido na comunidade do Barão, focam as ações punitivas, com o aumento de pena e uma nova tipificação criminal. As mudanças profundas nas estruturas da sociedade, assentadas na cultura machista, ainda carecem de empenho da sociedade como um todo (PASSOS, 2019, p. 145-146).

Em diálogo de alguma forma com esse estudo, Ana Karlice Nascimento de Ávila (2020, p. 11) investigou os sentidos que emergiram no *Twitter* a partir da cobertura jornalística da violência contra as mulheres. Debruçou-se sobre o caso do estupro coletivo de maio de 2016 e considerou as tramas que se estabeleceram entre o discurso de veículos de comunicação da mídia hegemônica e o que dizem os atores nas redes sociais na internet. Utilizou-se a metodologia da Análise de Construção de Sentidos em Redes Digitais, que lhe permitiu concluir que o jornalismo e sujeitos no *Twitter* se acionaram mutuamente ao longo da repercussão do caso. Para além desse acionamento, o jornalismo como forma de conhecimento destacou-se enquanto um dos pilares que sustentam a compreensão dos sujeitos a respeito de questões como gênero, violência e justiça. E a pesquisadora percebeu que o jornalismo, neste caso, “faz uso de um discurso que mantém o *status quo*, ao explorar apenas elementos pontuais que

impactam e reverberam nas redes sociais, sem contextualização ou reflexão a respeito de seu papel formador” (ÁVILA, 2020, p. 11). Contudo, percebeu o “fortalecimento nas redes sociais de discursos feministas, de sororidade e questionamento de narrativas da mídia hegemônica e de enfrentamento da culpabilização da vítima”, que encontra eco na cobertura jornalística, ainda de modo incipiente (ÁVILA, 2020, p. 11).

3 O caso *La Manada*

As festas de San Fermín, celebradas em Pamplona, no período de 6 a 15 de julho, fazem parte do calendário turístico espanhol e atraem mais de um milhão de pessoas cada ano. Têm como ponto alto o chamado *encierro*, uma corrida em que pessoas e touros disputam as estreitas ruas da cidade. Em julho de 2016, entretanto, os *sanfermines* ganharam a atenção da imprensa local e mundial não pela animação da festa ou pelos inevitáveis acidentes entre animais e corredores, mas por ter sido local de um ato de especial violência e que repercutiu fortemente no movimento feminista espanhol.

Naquele ano cinco jovens - José Prenda, Ángel Boza, Antonio Guerrero, Alfonso Jesús Cabezuelo e Jesús Escudero -, de idades entre 25 e 28 anos, viajaram de Sevilha a Pamplona para as festas. Formaram um grupo de *whatsapp* chamado *La Manada*, que reunia outros amigos, fãs de futebol e de festa, onde alardeavam suas conquistas sexuais. Na madrugada de 7 de julho de 2016, na *Plaza del Castillo de Pamplona*, onde acontecia um

concerto musical da festa de San Fermín, conheceram uma jovem de Madrid, de 18 anos, que tinha ido a Pamplona de carro com um amigo. Iniciaram uma conversa com a jovem e, às três da manhã, se ofereceram a acompanhá-la até seu carro. Ángel Boza e ela trocaram beijos e o grupo de 6 pessoas parou em frente ao portal de um prédio. José Prenda abriu a porta, Ángel Boza e Alfonso Jesús Cabezuelo, segurando as mãos da jovem, conduziram-na ao interior do recinto, de aproximadamente 3 m2. Ali, os cinco lhe retiraram a parte de cima da roupa. Um deles introduziu o pênis na boca da jovem, enquanto outros lhe baixaram a calça e a calcinha e a penetraram por via vaginal e anal. A jovem, em total submissão, foi vítima de atos diversos de natureza sexual. Todos a penetraram pela boca, Alfonso Cabezuelo e José Prenda pela vagina e Jesús Escudero, pelo ânus, tendo os dois últimos ejaculados. Nenhum deles usou preservativo.

Durante o desenrolar dos fatos, os rapazes gravaram vídeos com o celular e fizeram fotos, registrando, inclusive, o momento em que um dos acusados recebia da moça um “beijo grego”. Ao se sentirem satisfeitos, saíram do recinto, um de cada vez. Antonio Guerrero, que era policial, ao ver a pochete que a jovem trazia, abriu-a e se apoderou do celular. Retirou o chip e o cartão de memória e os jogou fora. A jovem, quando finalmente ficou sozinha, vestiu-se, percebeu que haviam levado seu telefone celular, e saiu do edificio chorando. Recebeu ajuda de um casal que passava na rua para denunciar o ocorrido. Enquanto isso, os rapazes se vangloriavam no grupo *La Manada*, de terem “os cinco

transado com uma garota”, “tudo que se diga é pouco” e que, ademais “tem vídeo!”. Algumas horas depois, às 11 da manhã, foram presos pela Polícia Municipal de Pamplona.

Os vídeos gravados e as conversas do grupo de *whatsaap* circularam nas redes. O primeiro ponto a destacar é que o grupo tinha o plano de encontrar uma garota, nos *Sanfermines*, com quem praticaria sexo em grupo. O segundo ponto é que, nas conversas de seus integrantes, notava-se que compartilhavam de uma concepção deturpada sobre sexo, na qual relevavam a coisificação da mulher e a pouca possibilidade de que se distinguísse, entre suas intenções, o limite a ser respeitado para não incidir em crime. O caso revelou o quanto a sociedade atual não tem clareza sobre esses limites e o quanto ainda nega o direito à autodeterminação das mulheres em matéria sexual, mede a masculinidade pelo número de mulheres com quem o homem conseguiu ter relações e mistura sexo, pornografia e violência.

Em 20 de março de 2018, a Audiência Provincial de Navarra julgou o caso em primeira instância e, para indignação de boa parte da sociedade espanhola que o acompanhava, os juízes não consideraram que os cinco haviam praticado um estupro. O Tribunal condenou-os por crime continuado de *abuso sexual con prevalimiento*, que era o crime de quem realizava atos que atentassem contra a liberdade sexual sem consentimento, mas sem violência ou intimidação, previsto no artigo 181 do Código Penal espanhol (CPE)⁴, ou quando o consentimento era obtido, mas prevalecendo-se

⁴ Hoje alterado pela Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro. O dispositivo, antes da alteração, tinha a seguinte redação: Art. 181 – 1. Quem, sem violência ou intimidação e sem que haja consentimento, realizar atos que

o agente de uma situação de superioridade manifesta que restringia a liberdade da vítima (artigo 181.3 do CPE). A Audiência Nacional de Navarra, por maioria, entendeu que o crime não configurava estupro (agressão sexual), porque o tipo penal antes previsto no CPE, artigos 178 e 179⁵, exigia o emprego de meios violentos ou

atentem contra a liberdade ou a incolumidade sexual de outra pessoa, será castigado, como responsável de abuso sexual, com a pena de prisão de um a três anos ou multa de dezoito a vinte e quatro meses. 2. A efeitos do apartado anterior, se consideram abusos sexuais não consentidos os que se executem sobre pessoas que se encontrem privadas de consciência ou transtornadas mentalmente, assim como os que se cometam anulando a vontade da vítima mediante uso de fármacos, drogas ou qualquer outra substância natural ou química idônea para tal efeito. 3. A mesma pena será imposta quando o consentimento seja obtido prevalecendo-se o responsável de uma situação de superioridade manifesta que restrinja a liberdade da vítima. 4. Em todos os casos anteriores, quando o abuso sexual consista em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral, ou introdução de membros corporais ou objetos por alguma das duas primeiras vias, o responsável será castigado com a pena de prisão de quatro a dez anos. 5. As penas indicadas nesse artigo serão impostas em sua metade superior se concorrer a circunstância 3^a ou 4^a das previstas no apartado 1 do artigo 180 deste Código (N.T. a “indemnidad sexual” é entendida como o direito a não sofrer interferências na formação da sua própria sexualidade, proteção especialmente dirigida a menores e pessoas vulneráveis).

⁵ Os tipos penais estavam assim previstos no Código Penal espanhol, com tradução livre das autoras:

Art. 178 – Quem atentar contra a liberdade sexual de outra pessoa, utilizando violência ou intimidação, será castigado como responsável de agressão sexual com pena de prisão de um a cinco anos.

Art. 179 – Quando a agressão sexual consista em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral, ou introdução de membros corporais ou objetos por alguma das duas primeiras vias, o responsável será castigado como réu de violação com a pena de prisão de seis a 12 anos.

Art. 180 – 1. As condutas anteriores serão castigadas com as penas de prisão de cinco a dez anos para as agressões do artigo 178, e de doze a quinze anos para as do artigo 179, quando concorra alguma das seguintes circunstâncias: 1^a Quando a violência ou intimidação exercidas revestam-se de um caráter particularmente degradante ou vexatório. 2^o Quando os fatos sejam cometidos pela atuação conjunta de duas ou mais pessoas.

intimidatórios para vencer a resistência da vítima, o que não teria ocorrido na hipótese. Com isso, considerou que o crime praticado era o do artigo 181.3, que os rapazes teriam apenas se valido de uma situação de preeminência sobre a jovem e que, abusando dessa superioridade, haviam podido pressioná-la e impedir que tomasse uma decisão livre em matéria sexual. Dessa forma, os 18 anos de prisão pedidos pela acusação baixaram para 9 anos.

A sentença do caso *La Manada* desencadeou uma série de protestos para apoiar a vítima com o lema #YoSíTeCreo⁶ e campanhas de conscientização sobre a necessidade de consentimento para o ato sexual: #NoEsNo⁷ e #SoloSíesSí⁸. Note-se que, anteriormente à sentença, em 8 de março de 2018, havia sido convocada a primeira greve geral feminista no país, tendo reunido quase 6 milhões de participantes.

A decisão na Audiência Provincial de Navarra foi tomada por maioria, em um tribunal formado por três juízes, dois homens

3º Quando os fatos sejam cometidos contra uma pessoa que se encontre em uma situação de especial vulnerabilidade por razão de idade, enfermidade, deficiência ou por qualquer outra circunstância, salvo o disposto no artigo 183. 4ª Quando, para a execução do delito, a pessoa responsável tenha se prevalecido de uma situação de convivência ou de relação de superioridade ou parentesco, por ser ascendente, ou irmão, por natureza ou adoção, ou afins, com a vítima. 5ª Quando o autor faça uso de armas ou outros meios igualmente perigosos, suscetíveis de produzir a morte ou alguma das lesões previstas nos artigos 149 e 150 deste Código, sem prejuízo da pena que possa corresponder pela morte ou lesões causadas. 2. Si concorrerem duas ou mais das circunstâncias anteriores, as penas previstas neste artigo serão impostas na sua metade superior.

⁶ “eu, sim, acredito em você”

⁷ “não é não”

⁸ “só um sim é um sim”

e uma mulher. Na ocasião, ficou vencido o magistrado Ricardo Javier González, que absolvía os cinco acusados. A leitura de seu voto mostra a incursão feita à prova para desacreditar a vítima:

[...] Não vejo nos vídeos coisa distinta de uma crua e desinibida relação sexual, mantida entre cinco homens e uma mulher, em um entorno sórdido, decadente e inóspito e na qual nenhum deles (nem a mulher) mostra o mais mínimo sinal de pudor, nem ante a exibição de seu corpo ou suas genitais, nem ante os movimentos, posturas e atitudes que vão adotando. Não vejo em nenhum dos vídeos e fotografias sinal algum de violência, força, brutalidade exercida por parte dos homens sobre a mulher. Não posso interpretar nos seus gestos, nem em suas palavras (no que me resultou audível) intenção de escárnio, desprezo, humilhação, zombaria ou ostentação de nenhuma classe. Sim de uma desinibição total e explícitos atos sexuais em um ambiente de folia e alegria em todos eles e, certamente, menor atividade e expressividade na denunciante. E tampouco consigo verificar em nenhuma das imagens o deleite que descreve a sentença majoritária salvo que com o termo se esteja descrevendo a pura e crua excitação sexual. Nada, em nenhuma das imagens que vi, me permite afirmar que as ações ou palavras que se observam o se escutam tenham o mais mínimo caráter imperativo; nada, em nenhum dos sons que se escutam, que resulte estranho no contexto das relações sexuais que se mantinham. Todas elas são imagens de sexo explícito nas quais não tem lugar a afetividade, mas também, sem conotações de força, imposição, ameaça ou violência. [...] o modo como se dirigem a ela me sugere que todos acreditam que ela participava com eles no que estavam fazendo. No que se refere à mulher, tampouco percebo sinal algum de pudor nela; não posso afirmar em absoluto que permaneça em todas as imagens com os olhos fechados pois entendo impossível descartar que, em muitas delas, tenham os olhos entreabertos e, seja como fosse, não se observa em nenhum momento a mais mínima contração das suas pálpebras ou no seu rosto. [...] De grande relevância me parece o fato de que, em nenhuma das imagens, percebo na sua expressão, nem em seus movimentos, vislumbre algum de oposição, rejeição, desgosto, nojo, repugnância, negação, desconforto, sofrimento, dor, medo, descontentamento, perplexidade ou qualquer outro sentimento similar. A expressão de seu rosto é em todo momento relaxada e, precisamente por isso, incompatível, a meu juízo, com qualquer sentimento de medo, temor, rejeição ou negação [...] pelo

contrário, o que sugerem seus gestos, expressões e sons que emite é excitação sexual [...] a falta de consentimento não está patente nem nas expressões, nem nos sons, nem nas atitudes que observo nos vídeos no que diz respeito à mulher. [...] Finalmente, a meu juízo, não se pode estabelecer como “a priori” que uma jovem com idade mais próxima dos 19 que dos 18 anos e iniciada nas relações sexuais aos 16, não esteja dotada de suficiente maturidade pessoal para decidir, com necessária autonomia, as relações sexuais que quer manter, por personalíssimas razões que só dizem respeito a ela, muito menos em uma sociedade como a atual na qual os indivíduos, com independência de seu sexo, alcançaram, de fato, um considerável grau de liberdade para autodeterminar-se sexualmente [...]9 (ESPANHA, 2018, p. 244-253).

⁹ Tradução livre das autoras do seguinte trecho da Sentença n. 000038/2018, SECCIÓN SEGUNDA DE LA AUDIENCIA PROVINCIAL DE NAVARRA. Procedimiento Sumario Ordinario n. 0000426/2016: *“No aprecio en los videos cosa distinta a una cruda y desinhibida relación sexual, mantenida entre cinco varones y una mujer, en un entorno sórdido, cutre e inhóspito y en la que ninguno de ellos (tampoco la mujer) muestra el más mínimo signo de pudor; ni ante la exhibición de su cuerpo o sus genitales, ni ante los movimientos, posturas y actitudes que van adoptando. No aprecio en ninguno de los videos y fotografías signo alguno de violencia, fuerza, o brusquedad ejercida por parte de los varones sobre la mujer. No puedo interpretar en sus gestos, ni en sus palabras (en lo que me han resultado audibles) intención de burla, desprecio, humillación, mofa o jactancia de ninguna clase. Sí de una desinhibición total y explícitos actos sexuales en un ambiente de jolgorio y regocijo en todos ellos, y, ciertamente, menor actividad y expresividad en la denunciante. Y tampoco llego a adivinar en ninguna de las imágenes el deleite que describe la sentencia mayoritaria salvo que con el término se esté describiendo la pura y cruda excitación sexual. Nada, en ninguna de las imágenes que he visto me permite afirmar que las acciones o palabras que se observan o se escuchan tengan el más mínimo carácter imperativo; nada, en ninguno de los sonidos que se perciben, que resulte extraño en el contexto de las relaciones sexuales que se mantienen. Todas ellas son imágenes de sexo explícito en las que no tiene cabida la afectividad, pero también, sin visos de fuerza, imposición, conminación o violencia. [...] el modo en que se dirigen a ella a mí me sugiere que todos creen que ella participa con ellos en lo que están haciendo. Por lo que se refiere a la mujer tampoco percibo signo alguno de pudor en ella; no puedo en absoluto afirmar que permanezca en todas las imágenes con los ojos cerrados pues entiendo imposible descartar que, en muchas de ellas, tenga los ojos entornados y, sea como fuere, no se observa en ningún momento la más mínima contracción en sus párpados o en su rostro. [...] de mayor relevancia me parece el hecho de que, en ninguna de las imágenes percibo en su expresión, ni en sus movimientos, atisbo alguno de oposición,*

A condenação foi confirmada pelo Tribunal Superior de Justiça de Navarra, mas a acusação recorreu ao Tribunal Supremo. Afirmou que a vítima não consentira ou aceitara ter relações sexuais com os acusados e que os agressores a inibiram tão só pela presença e atitude deles, contra as quais não pôde oferecer qualquer reação.

Em 4 de julho de 2019, o Tribunal Supremo deu provimento ao recurso para declarar que os crimes deveriam ser enquadrados como crime continuado de agressão sexual (*violación*), previsto, então, nos artigos 178 e 179 do CPE, com as qualificadoras do artigo 180.1, 1ª e 2ª, tendo sido os cinco condenados a 15 anos de prisão, cada um. Nesse julgamento, o Tribunal Supremo espanhol teve a oportunidade de revisitar sua doutrina sobre os crimes sexuais¹⁰.

No ordenamento jurídico espanhol havia o crime de abuso sexual em que o consentimento da vítima se encontrava viciado

rechazo, disgusto, asco, repugnancia, negativa, incomodidad, sufrimiento, dolor, miedo, descontento, desconcierto o cualquier otro sentimiento similar. La expresión de su rostro es en todo momento relajada y distendida y, precisamente por eso, incompatible a mi juicio con cualquier sentimiento de miedo, temor, rechazo o negativa. [...] por el contrario, lo que me sugieren sus gestos, expresiones y los sonidos que emite es excitación sexual [...] la falta de consentimiento no está patente ni en las expresiones, ni en los sonidos, ni en las actitudes que observo en los vídeos por lo que a la mujer respecta. [...]

Finalmente, a mi juicio, no puede establecerse como “a priori” que una joven con edad más cercana a los 19 que a los 18 años e iniciada en las relaciones sexuales a los 16, no esté dotada de suficiente madurez personal como para decidir, con la necesaria autonomía, las relaciones sexuales que quiera mantener, por personalísimas razones que solo le incumben a ella, mucho menos en una sociedad como la actual en la que los individuos, con independencia de su sexo, han alcanzado de hecho un considerable grado de libertad para autodeterminarse sexualmente [...] (p. 244-253).

¹⁰ ESPANHA, Tribunal Supremo. Sentencia n. 344/2019. Recurso Casación n. 396/2019. Sala de lo Penal. 4 jul. 2019.

como consequência de determinadas causas legais descritas pelo legislador e o crime de agressão sexual, em que a liberdade sexual da vítima estava neutralizada pelo emprego de violência ou intimidação suficiente para paralisar ou inibir sua vontade de resistir.

No caso *La Manada* o Tribunal Supremo reconheceu que não houve consentimento por parte da vítima, pois o ataque sexual a uma garota de 18 anos, em um lugar isolado, escondido, estreito, sem saída, para o qual fora conduzida pelo braço por dois dos acusados e rodeada pelo resto, causou uma situação intimidatória que paralisou por completo a sua vontade de resistência. O tribunal ressaltou, ainda, circunstâncias que a Audiência Provincial havia mencionado na sentença, mas não considerara devidamente, como o fato de que a vítima havia bebido, estando com um considerado nível de álcool no sangue e que, em ao menos cinco ocasiões, os vídeos gravados mostraram a vítima agachada, encurralada contra a parede, gritando e que, em determinado momento se escutava o choque de metal com vidro e uma voz masculina que advertia: “isso não tem graça”, sendo interrompida a gravação dos vídeos. O Tribunal Supremo observou, também, a ostentação e alarde que faziam os cinco denunciados, durante as imagens e gravações, posando em atitude de triunfo a que queriam dar projeção e menosprezando a vítima como mulher.

A decisão do Tribunal Supremo revalorizou, na jurisprudência espanhola, a palavra da vítima e a ideia de que o silêncio forçado por uma situação de intimidação nunca pode ser equivalente ao consentimento. Influenciou o Projeto de Lei Orgânica de Garantia

Integral da Liberdade Sexual que deu origem à Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro¹¹. Apesar das críticas políticas, o projeto recebeu apoio de penalistas, a exemplo do Professor Catedrático da Universidade de Córdoba Juan José González Rus (2021) e da Professora Catedrática da Universidade de Cádiz María Acale Sánchez (2019). Ademais, a mudança se alinha com a Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica), de 11 de maio de 2011, que em seu artigo 36.2, sobre a violência sexual, afirma que o consentimento deve ser prestado voluntariamente como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolvidas.

A Lei Orgânica 10/2022 trouxe mudanças profundas no ordenamento jurídico espanhol em matéria de violência sexual e promoveu alterações no Código Penal, especialmente na parte dedicada aos crimes contra a liberdade sexual, eliminando a distinção entre agressão e abuso sexual e contemplando o entendimento jurisprudencial já mencionado a respeito do consentimento: “só se entenderá que há consentimento quando tenha sido manifestado livremente mediante atos que, em atenção às circunstâncias do caso, expressem de maneira clara a vontade da pessoa”¹²

O tema do consentimento foi o que se discutiu, em termos midiáticos, durante os três anos de julgamento do caso *La Manada*. Uma jovem que estava disposta a se divertir nos *sanfermines*,

¹¹ Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2022-14630. Acesso em: 3 out. 2022.

¹² Constante da nova redação do art. 178 do CP espanhol. Tradução livre das autoras.

aberta, simpática e que, segundo um dos denunciados, estava tendo conversas “picantes” com eles quando se conheceram, queria ter relações sexuais com cinco homens de uma só vez?

A defesa dos acusados traçou um caminho visando a absolvição, que passava pela estratégia de afirmar que se tratava de uma relação grupal consentida. Os julgamentos destrincharam os minutos de vídeos gravados pelos acusados para capturar o comportamento da vítima durante os atos, levando os advogados a afirmar que em seu rosto “não se via nojo, nem dor, nem sofrimento”, que as relações foram “consentidas e prazerosas para ela”.

A vítima, por sua vez, afirmava que, ao ser agarrada pela mandíbula para a introdução do pênis de um dos acusados, enquanto outro abaixava suas calças, entrou em choque e não sabia o que fazer, fechou os olhos e esperou que tudo passasse o mais rápido possível.

A defesa buscou desacreditar a vítima, questionando seu comportamento anterior e posterior aos fatos. Observou que ela usava uma calcinha tipo fio dental, estava sozinha, havia bebido, se encontrava muito desinibida e falava com qualquer desconhecido. Analisou suas redes sociais para concluir que ela estava levando uma vida normal após o fato e mencionou relatório de detetives particulares contratados por um dos acusados, segundo os quais tratava-se de “personagem famosa por trios de todo tipo, lesbianismo e fogueira”. A defesa questionou o verdadeiro motivo de ela ter procurado a polícia, se pelo crime sexual ou pela subtração do seu telefone e o medo de que as imagens gravadas pelos rapazes

fossem vistas nas redes sociais. Afirmou que “a única maneira de justificá-las era inventando essa história” (DORIA, 2017). A vítima não apresentava a “conduta própria de alguém que acaba de ser violentada”. Como não representava a “vítima ideal” do modelo patriarcal, que opõe resistência para defender sua dignidade sexual, tinha consentido ao ato e mentia sobre a violação pela falta de cavalheirismo dos cinco jovens que não lhe haviam convidado para continuar a festa depois de fazer sexo com ela.

No acompanhamento televisivo do julgamento, até enquetes aos telespectadores foram abertas nos meios de comunicação: “Hoje começa o julgamento de *La Manada* em Pamplona. Achem que foi estupro ou sexo consentido?” (DURAS..., 2017). E com o interesse midiático, também veio a polarização nas redes sociais, o vazamento dos dados da vítima e as manifestações de descrença sobre o seu relato (#YoNoTeCreo).

O debate principal, no julgamento dos cinco jovens, foi, assim, quanto ao próprio conceito social de estupro. Ao final, o que é o estupro?

4 A cultura do estupro

Em um conceito amplo, para que consiga abarcar o maior número de definições legais estabelecidas pelos países, podemos dizer que o estupro é uma conduta que atenta contra a liberdade sexual. Por isso, também podemos dizer que o consentimento na prática do ato sexual distingue o que é ou não estupro ou outro crime sexual.

O jornalista espanhol Gerardo Tecé escreveu uma interessante reflexão sobre esse debate. A Audiência Provincial de Navarra, na primeira resposta judicial para o caso, tinha reforçado a ideia do imaginário popular de que o estupro só existe quando há a cinematográfica cena da mulher que grita por socorro, luta, enquanto é submetida a violência sexual por um homem. Se o medo paralisa a mulher, se o álcool ou a droga a impedem de reagir, seu corpo estaria disponível para o uso e desfrute públicos. Tanto assim que os acusados – que, depois se descobriu, tinham antecedentes em situações similares – após ter deixado a jovem sozinha no portal do edifício, sentaram-se em um banco e ali permaneceram fumando um cigarro.

Ninguém que acredite ter cometido um estupro faz algo assim. Ninguém que não se sinta em sintonia com a sociedade fuma esse cigarro tranquilo. Eles sim. [...] Por que ficaram fumando esse cigarro tão deliciosamente? Não se sentiriam protegidos pelo conceito de mulher-coisa que tanto meios de comunicação como nossa cultura espanhola se encarrega de fomentar diariamente?” (TECÉ, 2018).

Carmen Hein de Campos *et al.* (2017, p. 985) observam que “perguntas sobre se foi mesmo um estupro e o quanto as mulheres resistiram demonstram que o padrão para o que é definido como sexo é masculino. Se não houve muita violência, não é estupro”. Mencionam como as feministas norte-americanas mostraram nos anos 1970 a existência de uma cultura, no seu país, que define a sexualidade masculina como naturalmente agressiva e a feminina como passiva. A passividade não significa ausência de desejo sexual, mas apenas que não cabe às mulheres o confronto ou a

agressividade. Daí a suposição de que “elas sempre querem”, mesmo que não o digam. Essa cultura vincula a sexualidade masculina à violência e o comportamento feminino à submissão. Segundo Brownmiller¹³ (apud CAMPOS *et al.*, 2017, p. 984) há um uso extenso e generalizado do estupro (*rape*) “nas mais variadas sociedades e culturas como forma masculina de poder e de imposição de medo”. Ele serve como instrumento de reafirmação do patriarcado. É bastante conhecido o seu uso nas guerras e como instrumento de genocídio e etnocídio.

As feministas, a partir da década de 1980, se esforçaram, primeiro, no reconhecimento do estupro conjugal, argumentando com a exclusão da “necessidade do uso da força na definição do crime e da demonstração da resistência como ausência de consentimento” (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 986). Depois, buscando proteger as mulheres da revitimização, quando denunciam um estupro. Nos anos 1990 e 2000, o debate passou a se centrar no estupro entre conhecidos, situação em que a existência ou não do consentimento ganha especial relevo.

Nesse contexto, a expressão “cultura do estupro” passou a ser utilizada pelo “ativismo feminista para se referir a um conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres” (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 982). No Brasil, foi muito veiculada após o estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, em maio de 2016.

¹³ Susan Brownmiller escreveu em 1975 o livro intitulado “*Against our will*” em que analisa a cultura norte-americana como *rape-supportive culture*.

Historicamente, o conceito mulher-coisa permitiu que se discutisse, por muito tempo, se a prostituta poderia ser sujeito passivo de um crime de estupro ou se a mulher casada poderia ser estuprada pelo marido. A proteção da dignidade sexual, pelo que se vê, continuou passando pela revitimização das mulheres, objetos da investigação minuciosa sobre sua conduta sexual, sobre as caras e sons que produziu no ato, no tanto de resistência que ofereceu à relação que disse não ter sido consentida, de modo a verificar a credibilidade de sua denúncia. A culpa pelo estupro continuou sendo atribuída à mulher, porque, como explica Brandariz Portela (2021), adotou um comportamento fora do que o patriarcado entende como adequado, porque ocupou um espaço que não lhe pertence: o espaço público.

Esses eventos começaram a ser relacionados ao termo “violência ostentação” (BRILHANTE *et al.*, 2019) que, dentro da cultura do estupro, se manifesta como representação de poder relacionado ao culto ao consumo, a exposição de bens de marca e a divulgação dos atos de violência, absolutamente naturalizados. Nesse contexto, as autoras, por exemplo, verificaram a naturalização da violência sexual contra vulneráveis contida em algumas letras de canções do *funk*, onde a infância é erotizada, a menina retratada com características sensuais e os meninos inseridos “precocemente na vivência da masculinidade hegemônica, cujo estereótipo é fortemente atrelado à violência” (BRILHANTE *et al.*, 2019, p.7).

As autoras indicam que, apesar de não ser um fenômeno recente, a cultura do estupro como legitimação de poder teve

seu simbolismo exponencialmente ampliado em época de redes sociais, porque a dimensão performática fomenta a ostentação como símbolo de poder (BRILHANTE *et al.*, 2019, p. 9).

Os casos brasileiros mostram que, mesmo quando a agressão física é mais explícita e cruel, a configuração do estupro é questionada e constitui ferramenta de ostentação do poder. Justificativas negam a vitimização da mulher, tais como a auto-sujeição da adolescente à “situação de risco”, a roupa vestida, a maquiagem usada, o tanto de bebida alcoólica consumida e sua experiência sexual prévia, atribuindo-lhe a culpa pelo estupro coletivo vivido. O estupro é apoiado em discurso machista de que o poder sexual está no homem, que tem o direito de realizá-lo sobre a mulher como quiser e sempre que julgar necessário e aproveitando toda e qualquer oportunidade de consumação sexual (SOUSA, 2017), enquanto a mulher tem a sua liberdade e determinação sexual negada.

Esses valores estão diretamente relacionados à questão do consentimento, central na discussão do estupro e de outros crimes sexuais, porque ainda está profundamente impregnado nas sociedades brasileira e espanhola que as mulheres dizem “não” porque são ensinadas a não dizer “sim” e que, portanto, esse “não” é apenas um “não” social, que os homens têm a atribuição de transformar em um “sim”: “o agressor parte da ideia de que o não é um sim que ainda não foi revertido, e de que, no fundo, a mulher quer aquilo tanto quanto ele” (SOUSA, 2017, p. 21).

No Brasil o consentimento sexual também transita “por águas turbulentas”. Para os menores de 14 anos, a alteração legislativa de 2018 tentou colocar um ponto final na discussão sobre se o ato foi ou não consentido e, portanto, capaz de caracterizar o tipo de estupro de vulnerável, quando acrescentou o §5º ao art. 217-A do Código Penal:

As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 2018).

Firmou-se taxativamente, com isso, que os menores de 14 anos não têm capacidade de consentir para o ato sexual e não possuem, assim, liberdade sexual. Isso não impediu, contudo, que diversos tribunais desclassificassem o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de importunação sexual (art. 215-A do CP), levando a que o Superior Tribunal de Justiça, julgando recursos repetitivos e representativos de controvérsia, fixasse a tese de que:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (BRASIL, 2022).

Mas as vítimas maiores de 14 anos e menores de 18 não são consideradas vulneráveis e, portanto, têm capacidade de consentir ao ato sexual e, assim, autodeterminar-se sexualmente.

E aqui entrará a necessidade de proteção das vítimas quanto a seu relato de violação.

5 Considerações finais

Vimos como, no Brasil, os estupros coletivos não são casos isolados ou anômalos, mas são pouco visibilizados até porque, antes da Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, não se subsumiam a uma categoria jurídica. Alguns casos impulsionaram a elaboração dessa lei e, por isso, foram objeto de nossa análise, que recuperou algumas pesquisas científicas sobre a forma como os casos foram noticiados pela mídia hegemônica e como repercutiram nas redes sociais e no próprio processo legislativo. Na Espanha, o caso La Manada deu ensejo ao estabelecimento de um importante precedente jurisprudencial sobre estupro e a uma proposta de alteração legislativa, já aprovada, sobre crimes sexuais.

A análise da repercussão dos casos na imprensa e nas redes sociais revelou a existência e persistência da cultura do estupro, apontada pelas feministas como mecanismo de reafirmação contínua do patriarcado. Todavia, a maioria dos estudos indicou também uma reação de quebra desse paradigma, sustentada por mulheres jovens, adolescentes e até crianças, tendo eco na própria mídia hegemônica, ainda que incipiente.

No contexto de pesquisas na área de comunicação, Caroline de Camargo Bufelli (2020, p. 10) acende a luz amarela em sua pesquisa sobre a representação da mulher vítima de estupro coletivo em 12 textos veiculados nos portais jornalísticos G1, UOL

e R7, em 2019, alguns dos *sites* mais acessados não só no Brasil, mas também na América Latina. Foram utilizados como métodos de análise a Hermenêutica de Profundidade, de Hans Gadamer, e a Netnografia, de Robert V. Kozinets. Para o conceito de representação foram usados Platão, Aristóteles e Stuart Hall. Como resultado, ela constatou o baixo número de notícias veiculadas sobre estupro coletivo, e um padrão de noticiabilidade associando o estupro coletivo como um crime que ocorre quase sempre em festas, com uso de álcool e drogas; recorrente sexualização do estupro por meio de termos como “fazer sexo”; invisibilidade da vítima ou uma clara exposição de sua identidade; certa ligação entre o crime e fatores como taxa de criminalidade do local onde ocorreu e a palavra da vítima sendo colocada em dúvida.

Os textos analisados não são mais contemporâneos aos estupros coletivos de 2015 e 2016, que causaram comoção no Brasil. Mas isso por si só não seria suficiente para afastar perspectivas explicativas estruturais da violência contra as mulheres, vinculadas à ideologia do patriarcado. O que parece explicar o padrão da noticiabilidade que reforça mitos da cultura do estupro é o alinhamento da mídia tradicional ou, pelo menos, a sua não contestação, à pauta conservadora atual. É um *back lash* que retarda, mas não impedirá, algum dia, a vitória, do #NoEsNo e #SoloSíesSí.

Title: Reflections on collective rape cases in Brazil and Spain

Abstract: In this essay, we examine three cases of collective rape that occurred in 2015-2016, two of them in Brazil and the third

in Spain. The three cases prompted an intense debate in these countries on victim blaming and the interpretation of women and girls' consent for sexual acts. The Brazilian cases spurred a change in legislation, leading to the creation in 2018 of the category "collective rape" as an aggrieved form of rape with a more severe penalty. In Spain, the analyzed case led the national Supreme Court to set an important jurisprudential precedent on rape and the government to propose a law change on sexual crimes approved in 2022. The analysis of the repercussion of those cases on the press and social media reveals the persistence of rape culture, which reaffirms patriarchy. On the other hand, it also shows the feminist reaction to overcoming this paradigm.

Keywords: Collective rape. Rape culture. Feminist reaction.

Referências

ACALE SÁNCHEZ, María. La reforma de los delitos contra la libertad sexual de las mujeres adultas: una cuestión de género. In: MONGE FERNÁNDEZ, Antonio; PARRILLA VERGARA, Javier. *Mujer y derecho penal ¿Necesidad de una reforma desde una perspectiva de género?* Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2019, p. 215-254.

AVILA, Ana Karlice Nascimento de. *Estupro coletivo no Rio: sentidos que emergem da trama entre jornalismo e comentários no Twitter*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020.

BRANDARIZ PORTELA, T. Los mitos de la violación en el caso de 'La Manada'. Una crítica a la división patriarcal público/privado. *Investigaciones Feministas*, Madrid, 12(2), 2021, p. 575-585. ISSN-e: 2171-6080. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5209/infe.76277>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Nota Técnica n. 11*. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). Brasília: Ipea, 2014.

BRASIL. *Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 618, de 2015*. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 1121, *Recurso Especial* n. 1.959.697/SC, *Recurso Especial* n. 957.637/MG, *RESP* n. 1.958.862/MG, *Recurso especial* n. 1.954.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, 8 jun. 2022.

BRILHANTE, Aline Veras Moraes; GIAXA, Renata Rocha Barreto; BRANCO, July Grassiely de Oliveira; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Cultura do estupro e violência ostentação: uma análise a partir da artefactualidade do funk. *Interface*, Botucatu, n. 23, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.170621>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BUFELLI, Caroline de Camargo. *A representação da mulher vítima de estupro coletivo em notícias do jornalismo digital: o jornalismo e a construção da notícia*. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra. Cultura do estupro, ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set.-dez. 2017.

COELHO, Henrique. Polícia do Rio investiga caso de estupro coletivo de menina de 12 anos. *G1 Rio*, Rio de Janeiro, 5 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rio-investiga-caso-de-estupro-coletivo-de-menina-de-12-anos.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção de Istambul*. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Istambul, 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/fr/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168008482e>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DORIA, Javier. La defensa de La Manada insiste em que la víctima consintió la relación. *El País*, Pamplona, 28 nov. 2017. Disponível em: https://elpais.com/politica/2017/11/28/actualidad/1511856664_235408.html. Acesso em: 30 jun. 2022.

DURAS críticas a Nacho Abad por una encuesta sobre La Manada. *El País*, Espanha, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/television/20171114/432881667629/la-manada-juicio-encuesta-nacho-abad-criticas-violacion-sanfermines-twitter.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ENTENDA o caso do estupro coletivo de adolescente: Jovem teria sido violentada por 33 homens em uma comunidade da Zona Oeste do Rio. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://infograficos.oglobo.globo.com/rio/entenda-o-caso-do-estupro-coletivo-de-uma-menor.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ESPAÑA. Audiencia Provincial de Navarra. *Procedimiento Sumario Ordinario n. 0000426/2016*. Sentencia n. 000038/2018. Ponente: D. José Francisco Cobo Sáenz. Sección Segunda. Pamplona, 26 abr. 2018.

ESPAÑA. Congreso de los Diputados. *Proyecto de Ley Orgánica de garantía integral de la libertad sexual*. Madrid, 6 jun. 2022. Disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/A/BOCG-14-A-62-6.PDF. Acesso em: 30 jun. 2022.

ESPAÑA. Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 215, 7 set. 2022. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2022-14630. Acesso em: 3 out. 2022.

ESPAÑA. Senado. Proyecto de Ley Orgánica de garantía integral de la libertad sexual (621/00050). Texto remitido por el Congreso de los Diputados. *Boletín Oficial de las Cortes Generales*, Madrid, n. 342, 3 jun. 2022. Disponível em: https://www.senado.es/legis14/publicaciones/pdf/senado/bocg/BOCG_D_14_342_3108.PDF. Acesso em: 25 jul. 2022.

ESPAÑA. Tribunal Superior de Justicia de Navarra. *Apelación n. 000007/2018*. Sentencia n. 8/2018. Sala de lo Civil y Penal. Navarra, 4 dez. 2018.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. *Sentencia n. 344/2019*. Recurso Casación n. 396/2019. Sala de lo Penal. Navarra, 4 jul. 2019.

FARALDO CABANA, Patricia; ACALE SÁNCHEZ, María (dir.); RODRÍGUEZ LÓPEZ, Silvia; FUENTES LOUREIRO, María Ángeles (coord.). *La Manada: un antes y un después en la regulación de los delitos sexuales en España*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

FARIA, Vivian Teixeira de. *Violência sexual contra a mulher no jornal: análise comparativa de enquadramentos noticiosos sobre o estupro coletivo de Castelo do Piauí*. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

GONÇALVES, Bianca Bortolon. *#EstuproNãoÉCulpaDaVítima: as narrativas construídas no Twitter sobre o estupro coletivo cometido no Rio de Janeiro*. 2018. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Territorialidades, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

GONZÁLEZ RUS, Juan José. Reforma de las agresiones sexuales. *Diario de La Ley*, Espanha, n. 9790, 2021.

MARCO FRANCIA, María Pilar. Victimización secundaria en los delitos sexuales. Consentimiento y enjuiciamiento a la víctima. Con especial referencia al caso de “La Manada”. In: FARALDO CABANA, Patricia; ACALE SÁNCHEZ, María (dir.); RODRÍGUEZ LÓPEZ, Silvia; FUENTES LOUREIRO, María Ángeles (coord.). *La Manada: un antes y un después en la regulación de los delitos sexuales en España*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 297-335.

MARINATTO, Luã; SERRA, Paolla. Estado do Rio registra mais de cem estupros coletivos em 2022; crianças são as principais vítimas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/06/estado-do-rio-registra-mais-de-cem-estupros-coletivos-em-2022-criancas-sao-o-principal-alvo.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PASSOS, Nair Luísa Rabelo dos. *#Elasótem16anos: análise discursiva crítica de postagens em rede social sobre caso de estupro coletivo no Rio de Janeiro*. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 25(1), 422, p. 9-29, jan.-abr. 2017.

TECÉ, Gerardo. Lo que hemos aprendido del caso de La Manada. *Vice*, Espanha, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.vice.com/es/article/9kg4w7/sentencia-caso-juicio-la-manada-abuso-sexual>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; QUEZADO, Marina. Reflexões a partir de estupros coletivos no Brasil e na Espanha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 12, p. 137-175, 2022. Anual.